APELAÇÃO CÍVEL N. 0053942-15.2019.8.19.0021
APELANTE: [redacted]
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR 23 DIAS. PERÍCIA CONCLUSIVA A RESPEITO DA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 364), QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS RECLAMADAS, E AQUELAS QUE VENCEREM NO CURSO DA DEMANDA, CONFORME O CONSUMO MÉDIO APURADO PELO PERITO; (II) A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS; E, (III) CONDENAR A RÉ EM COMPENSAÇÃO MORAL NO IMPORTE DE R$5.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA.

DISPOSITIVO

RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 13/08/2026 14:56:09
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

RAZÕES DE DECIDIR

Considerando-se que o apelo é exclusivo da Reclamante, visando à majoração da verba compensatória por dano moral, esta decisão limitar-se-á a tratar de tal questão, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum.*

Cinge-se a controvérsia no valor arbitrado para compensação por dano moral, de R$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o serviço ficou suspenso por vinte e três dias.

Restou comprovada a falha na prestação do serviço, consoante prova pericial, consistente na cobrança irregular da fatura e principalmente na suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, que perdurou por 23 dias.

Vale destacar que a recalcitrância da Ré em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por danos morais deve ser arbitrado em R$15.000,00 (quinze mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
430
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual narrou a Autora que, a partir de março de 2017, as faturas chegaram com cobranças incompatíveis com o consumo estimado para residências de porte semelhante e em valores superiores ao padrão de consumo da unidade consumidora.

Alegou que não teve condições financeiras para arcar com as faturas, deixando de adimplir as contas, o que ocasionou a interrupção do fornecimento de energia elétrica em 02 de agosto de 2019.

Sustentou que a suspensão do serviço se deu de forma arbitrária, uma vez que as cobranças não corresponderiam ao seu real consumo, e que tal situação causou constrangimento e prejuízos, inclusive com o perecimento de alimentos e impossibilidade de utilizar ventiladores e televisão.

Por tais fatos, pleiteou: (i) tutela antecipada para determinar à Ré o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de multa; (ii) sua confirmação em julgamento final de mérito; (iii) declaração de inexistência do débito referente às faturas em discussão; e, (iv) condenar a Reclamada ao pagamento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compensação moral no importe de R$20.000,00.

Na petição do indexador 59, datada de 02/09/2019, a Demandante esclareceu que houve o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica somente em 25/08/2019.

Decisão, no *index* 114, na qual foi deferida a gratuidade de justiça.

Laudo pericial adunado ao *index* 276, com a manifestação das partes nos indexadores 327 (Autora) e 337 (Ré), com a resposta do Expert no *index* 348.

A r. sentença, no *index* 364, proferida pelo r. Juízo de Direito da1.ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> "[...] Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
>
> formulado pela parte autora para:
>
> a) Sendo assim, sem mais delongas, julgo procedente o pedido para determinar o refaturamento das contas reclamadas, bem como daquelas que no transcorrer da demanda ultrapassaram a média apurada pelo perito, devendo a parte ré cobrar o consumo médio apurado pelo perito. Caso a parte autora tenha efetuado o pagamento de algum valor indevido, o que será apurado em liquidação de sentença, deverá a parte ré restituir em dobro o referido valor pago em excesso, com incidência de correção monetária pelo IPCA a contar de cada desembolso até a citação, data em que passa a incidir a Selic, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.
>
> b) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à autora, com incidência de juros moratórios pela Selic deduzido o IPCA a contar da citação até a data desta sentença, quando passa a incidir a Selic integral, que já

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
432
Carimbado Eletronicamente

> engloba os juros moratórios e a correção monetária devida a contar do arbitramento do valor (súmula 362 do STJ).
>
> Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. [...]"

Inconformada, a Reclamante interpôs apelo, no *index* 372, no qual postulou a majoração do *quantum* compensatório.

As contrarrazões foram apresentadas no *index* 394.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Considerando-se que o apelo é exclusivo da Reclamante, visando à majoração da verba compensatória por dano moral, esta decisão limitar-se-á a tratar de tal questão, diante do efeito *tantum devolutum quantum appellatum*.

Cuida-se na origem de demanda na qual a Consumidora insurgiu-se contra o aumento imotivado das cobranças, destacando que o consumo de sua residência não perfaria os valores indicados, bem como pleiteou que a Reclamada fosse compelida a restabelecer o fornecimento de energia em sua residência.

Cinge-se a controvérsia no valor arbitrado para compensação por dano moral, de R$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o serviço ficou suspenso por vinte e três dias.

Restou comprovada a falha na prestação do serviço, consoante prova pericial, consistente na cobrança irregular da fatura e principalmente na suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, que perdurou por 23 dias.

Vale destacar que a recalcitrância da Ré em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por danos morais deve ser arbitrado em R$15.000,00 (quinze mil reais).

Aresto deste E. Tribunal, em caso análogo:

> "APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ¿ TOI. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CORROBORANTES. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS NºS 192 E 256 DO TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. **INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL POR 23 DIAS**. LOCATÁRIA IDOSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELA SENTENÇA EM OITO MIL REAIS. **MAJORAÇÃO AO PATAMAR DE QUINZE MIL REAIS**. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA.
>
> 1. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por constituir documento produzido unilateralmente pela concessionária, não ostenta presunção de legitimidade apta a, por si só, embasar a cobrança de consumo não faturado, nos termos da Súmula nº 256 desta Corte. Sua validade pressupõe observância do contraditório e da ampla defesa, com a notificação prévia do

consumidor para acompanhar a inspeção, cumprimento que, in casu, não ocorreu, pois o apelado/autor somente tomou conhecimento do TOI cerca de dois meses após sua lavratura, por correspondência postal.

2. A concessionária que, ao longo de todo o processo ¿ tanto no momento da lavratura do TOI quanto na fase instrutória judicial ¿, não produziu uma única prova documental apta a corroborar a irregularidade alegada, não se desincumbe do ônus que lhe cabe nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese por força da relação consumerista existente entre a concessionária e o usuário do serviço público.

3. O histórico de consumo não demonstrou tarifa mínima ou consumo zerado, circunstância que, aliada ao contrato de locação apresentado pelo autor ¿ evidenciando a mudança do perfil dos ocupantes do imóvel ¿, afasta a inferência de irregularidade no medidor.

4. **A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por 23 (vinte e três) dias ¿ serviço de utilidade pública essencial ¿ em imóvel ocupado por idosa de 92 (noventa e dois) anos, sem que o consumidor houvesse inadimplido suas faturas regulares, configura dano moral que transcende o mero dissabor, impondo majoração do quantum fixado em primeiro grau, em atenção à extensão do dano, à capacidade econômica da apelante e à função pedagógico-punitiva da reparação, em consonância com a Súmula nº 192 do TJRJ**.

5. Apelação principal a que se nega provimento. Apelação adesiva a que se dá provimento, majorando-se a indenização por danos morais.

(0813173-81.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)).” (grifamos)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso do Autora, a fim de majorar a verba compensatória por danos morais para R$15.000,00 (quinze mil reais)**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ